

Recurso Especial Cível nº 0954409-53.2024.8.19.0001

Recorrente: ESTEVAM SANTOS DE MACEDO

Recorridos: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 274, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, id. 27 e 266, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 104-A DO CDC E SEQUENTES QUE DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DA NORMATIZAÇÃO REGULAMENTAR. DECRETO Nº 11.150/22, COMPLEMENTADO PELO DECRETO Nº 11.567/23. MÍNIMO EXISTENCIAL QUE CORRESPONDE À RENDA MENSAL REMANESCENTE DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). AUTOR QUE POSSUI RENDA LÍQUIDA REMANESCENTE MUITO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA. MÍNIMO EXISTENCIAL

NÃO COMPROMETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO RITO DO ART. 104-A E SEQUENTES DO CDC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EMBARGANTE QUE AFIRMA TER A DECISÃO COLEGIADA DESCONSIDERADO ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS A COMPROVAREM O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO AUTOR. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO EVIDENTE DOS REQUISITOS DE PROCEDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO ART. 104-A E SEQUENTES DO CDC. MERA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. MÍNIMO EXISTENCIAL QUE NÃO SE VERIFICA COMPROMETIDO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 11.520/22. INDICAÇÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DEMANDAS DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM PROCEDIMENTO COMUM. VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO

DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS QUE MACULA PROCESSUALMENTE O INTENTO AUTORAL E IMPEDE A ANÁLISE DOS PLEITOS DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Na origem, trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por ESTEVAM SANTOS DE MACEDO em face de CREDITAQUI FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ARCESP - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, BANCO BNRADESCO S/A, BANCO PAN S/A e BANCO DAYCOVAL S/A, por meio da qual requer a limitação de descontos e pactuação de dívidas contraídas junto às rés. O Juízo de origem indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. O Colegiado negou provimento aos recursos do autor, ora recorrente, mantendo a sentença, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 4º, 6º, 10, 317, 321, 489, §1º, IV e VI, 926, 927, III, 1.022, II e parágrafo único, e 1.025 do CPC; artigos 4º, X, 6º, XI e XII, 54-A, 54-D, 104-A e 104-B do CDC; e artigos 2º e 3º da Lei 14.509/2022**. Sustenta que *"Excluir as despesas não quantificadas ou ignorar a prova documental equivale a substituir a realidade familiar por um valor abstrato de R\$ 600,00. O mínimo existencial não é sinônimo de sobrevivência biológica mínima; exige exame concreto das necessidades vitais do consumidor e de sua família"* (fl. 280). Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões, id. 422, 462 e 481.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar. Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Trata-se de apelação interposta por ESTEVAM SANTOS DE MACEDO, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, que julgou extinto o feito por ele ajuizado em face dos ora apelados sem resolução de mérito. O Juízo a quo proferiu a seguinte sentença: (...). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença por error in procedendo, uma vez que não se teria observado o procedimento do art. 104-A e seguintes do CDC. Não merece provimento. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor pugna pela repactuação de suas dívidas, na forma dos artigos 104-A e seguintes do CDC. Aduz que, ao julgar extinto o feito sem resolução de mérito, o Juízo de origem violou tais disposições normativas, o que ensejaria a necessidade de sua anulação. O art. 104-A do CDC estipula rito especial para as ações de repactuações de dívidas, nos casos em que o superendividamento macular o mínimo existencial do consumidor, nos termos definitivos pela regulamentação de regência. Veja-se: (...). Pela análise da norma acima referenciada, vê-se que o conceito de mínimo existencial depende da edição de norma regulamentar específica para

que seja aferido. A regulamentação quanto ao escopo de aferição do mínimo existencial se deu com a edição do Decreto Federal nº 11.150/22. Especificamente em seu art. 3º, conforme alterado pelo Decreto nº 11.567/23, definiu-se que se considera mínimo existencial a renda mensal da pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). A constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 esteja sendo discutida nas ADPFs 1005, 1006 e 1097, que ainda tramitam perante o STF. Todavia, não há qualquer decisão em vigor a afastar ou aplicação da referida norma, não sendo possível simplesmente desconsiderar sua vigência, em atenção à presunção de legitimidade e constitucionalidade das normas. Pela análise dos pleitos autorais, verifica-se que o próprio autor admite que lhe sobra a quantia de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o pagamento de suas despesas essenciais. Verifica-se, portanto, que tal valor supera, em muito, o critério de aferição do mínimo existencial previsto na regulamentação de regência. Verifica-se, portanto, que o caso concreto não trata de situação de superendividamento, de modo que não se faz aplicável, por ausência de correspondência com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, o rito previsto no art. 104-A e seguintes do CDC no caso em comento, de modo que agiu de modo correto o Juízo de origem no presente caso. Ademais, uma vez constatada a ausência de uma das condições específicas da ação de repactuação de dívidas, qual seja, o comprometimento do mínimo existencial, considera-se inútil e desnecessária a realização

de audiência conciliatória, vez que a viabilidade do procedimento adotado já se encontra maculada. Nesse mesmo sentido, tem sido firme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça (grifou-se): (...). Cabe pontuar, por fim, que não há qualquer prejuízo ao ajuizamento, pelo autor, de ação pelo procedimento comum para veicular suas demandas. Não é possível, todavia, adotar-se, no caso concreto, a via prevista pelo art. 104-A e seguintes do CDC, sendo correta a sentença extintiva proferida. Impõe-se, portanto, negar provimento ao recurso.”

Ressalta-se que o Colegiado reconheceu que “*não há qualquer prejuízo ao ajuizamento, pelo autor, de ação pelo procedimento comum para veicular suas demandas. Não é possível, todavia, adotar-se, no caso concreto, a via prevista pelo art. 104-A e seguintes do CDC, sendo correta a sentença extintiva proferida*”.

Dessa forma, como se vê, a Câmara de origem fixou seu entendimento a partir da análise das circunstâncias fático-probatórias e da interpretação da relação negocial entre as partes, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça através de seus verbetes nº 5** (“*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*”) e nº 7 (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

Nesse sentido:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE LOJA EM SHOPPING CENTER. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Terceira Turma, assentado no julgamento do REsp n.º 2.032.878/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, "a situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial".

2. Na espécie, conforme pontuou o Tribunal estadual, a partir da análise das particularidades do caso, a pandemia do coronavírus configurou evento de força maior, a justificar a rescisão antecipada do contrato por parte da locatária, com base na aplicação da teoria da imprevisão, com o abatimento de parte da penalidade avençada.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal - no sentido de manter o valor originário da multa pelo descumprimento contratual -, exigiria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.094.662/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) “

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

2. No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela responsabilidade civil da ré-agravante e pelo quantum indenizatório a partir do exame dos fatos e das provas do

processo. A revisão desse entendimento esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1245173/SP - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2019)''

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, interpretou o contrato e seu aditamento, chegando à conclusão de que é

devido pela parte agravante o valor cobrado, em razão do estabelecido no termo aditivo do contrato. A inversão do julgado, tal como requerido, demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 5 do STJ, que preceitua "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, em especial quanto ao contido no Tema 1.076/STJ e com base nos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, sendo, assim, impossível a sua redução.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.642.175/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

